SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1976608 - DF (2021/0363050-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	HOSPITAL SANTA LUCIA S/A
ADVOGADOS	:	ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO - DF055902
		VÍTOR FORTINI DÜVELIUS - DF055121
		TERENCE ZVEITER - DF011717
AGRAVADO	:	FELIPE DE OLIVEIRA BUONAFINA BRILLANTINO
ADVOGADO	:	EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY - DF006543
INTERES.	:	JALAL RIAD HILAL NASSER
ADVOGADOS	:	GUSTAVO DE CASTRO AFONSO - DF019258
		FLAVIA PERSIANO GALVAO - DF031152
INTERES.	:	JEFFERSON AUGUSTO PIEMONTE PINHEIRO
ADVOGADOS	:	LUDMILA ARAÚJO DE ORNELAS MENDES - DF033804
		ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968
INTERES.	:	NATASHA CAREPA ROFFE BORGES
ADVOGADA	:	MARIANA GEMINIANI DE OLIVEIRA ANTUNES - DF038238

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, 1.013, §1º, E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E DE REFORMATIO IN PEIUS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. HOSPITAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NEXO CAUSAL RECONHECIDO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO INVIÁVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta, de forma fundamentada, todas as questões essenciais à solução da controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte. Julgamento desfavorável não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. Não há *reformatio in peius* quando o Tribunal, ao julgar apelação da parte autora, majora a condenação imposta ao réu. No caso, houve aumento de R$ 20.000,00 da condenação individual da recorrente e de R$ 10.000,00 da condenação solidária com corré, a título de danos morais. Ausente violação ao art. 1.013, § 1º, do CPC.

3. A responsabilidade do hospital é objetiva, fundada no risco da atividade, nos termos do art. 14 do CDC e dos arts. 186, 187, 927 e 932, III, do CC. Constatada falha da equipe de enfermagem, responde solidariamente com a médica imperita.

Documento eletrônico VDA60253686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:18
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 836beac2-884a-403a-b6b4-b55da7cb943d

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:18
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 836beac2-884a-403a-b6b4-b55da7cb943d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1976608 - DF (2021/0363050-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	HOSPITAL SANTA LUCIA S/A
ADVOGADOS	:	ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO - DF055902
		VÍTOR FORTINI DÜVELIUS - DF055121
		TERENCE ZVEITER - DF011717
AGRAVADO	:	FELIPE DE OLIVEIRA BUONAFINA BRILLANTINO
ADVOGADO	:	EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY - DF006543
INTERES.	:	JALAL RIAD HILAL NASSER
ADVOGADOS	:	GUSTAVO DE CASTRO AFONSO - DF019258
		FLAVIA PERSIANO GALVAO - DF031152
INTERES.	:	JEFFERSON AUGUSTO PIEMONTE PINHEIRO
ADVOGADOS	:	LUDMILA ARAÚJO DE ORNELAS MENDES - DF033804
		ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968
INTERES.	:	NATASHA CAREPA ROFFE BORGES
ADVOGADA	:	MARIANA GEMINIANI DE OLIVEIRA ANTUNES - DF038238

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, 1.013, §1º, E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E DE REFORMATIO IN PEIUS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. HOSPITAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NEXO CAUSAL RECONHECIDO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO INVIÁVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta, de forma fundamentada, todas as questões essenciais à solução da controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte. Julgamento desfavorável não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. Não há *reformatio in peius* quando o Tribunal, ao julgar apelação da parte autora, majora a condenação imposta ao réu. No caso, houve aumento de R$ 20.000,00 da condenação individual da recorrente e de R$ 10.000,00 da condenação solidária com corré, a título de danos morais. Ausente violação ao art. 1.013, § 1º, do CPC.

3. A responsabilidade do hospital é objetiva, fundada no risco da atividade, nos termos do art. 14 do CDC e dos arts. 186, 187, 927 e 932, III, do CC. Constatada falha da equipe de enfermagem, responde solidariamente com a médica imperita.

Documento eletrônico VDA59913479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:16
Código de Controle do Documento: 0681a571-e8e0-482f-bbc3-d8e5f290d7f4

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HOSPITAL SANTA LÚCIA S/A em face de decisão por meio da qual neguei provimento ao seu recurso especial.

A parte agravante, em suas razões, pede que seja exercido o juízo de retratação. Aduz que: *"(…) ao rejeitar os embargos de forma completamente genérica, o v. acórdão recorrido, repita-se, permaneceu contraditório e omisso, já que, se a sentença considerou duas únicas falhas para condenar o Agravante ao pagamento de indenização por danos morais, sendo certo que uma delas foi afastada pelo v. acórdão recorrido, não há se falar em reforma da r. sentença para majorar a indenização devida, mas sim, para reduzir, diante da ausência de impugnação no recurso de apelação do Agravado do capítulo referente as supostas falhas cometidas pelo Hospital"*. Para tanto, argumenta que não incide o óbice da Súmula 7 do STJ. Ainda, salienta que a responsabilidade civil foi reconhecida sem demonstração adequada dos pressupostos legais da culpa médica. Por fim, pede o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional com o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento.

A parte agravada, regularmente intimada, pediu o não provimento do recurso (fls. 2119/2156, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pelo agravante não afastam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não deve ser provido.

A decisão que negou provimento ao recurso especial está jurídica e tecnicamente correta (fls. 2011/2016, e-STJ):

> "Assim posta a questão, passo a decidir.
> Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento do presente recurso, verifico que não deve ser provido.
> No caso dos autos, sobreveio sentença que julgou procedente ação de indenização por supostos erros médicos, para condenar: a) solidariamente, HOSPITAL SANTA LUCIA S/A e NATASHA CAREPA ROFFE BORGES ao pagamento de danos materiais de R$ 2.200,00 e de danos morais de R$ 50.000,00, ambos corrigidos pelo INPC e juros de 1% ao mês; b) HOSPITAL SANTA LUCIA S/A ao pagamento de danos materiais de R$ 30.000,00; e c) HOSPITAL SANTA LUCIA S/A e NATASHA CAREPA ROFFE BORGES ao pagamento de metade das custas, honorários periciais e advocatícios (10% do valor da condenação).
> Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Após, foram interpostas apelações. O Tribunal de origem negou provimento às apelações do HOSPITAL e de NATASHA. Em seguida, a recorrente (Hospital) opôs novos embargos de declaração, que também foram rejeitados. Irresignada, a recorrente interpôs o presente recurso especial.

Documento eletrônico VDA59913479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:16
Código de Controle do Documento: 0681a571-e8e0-482f-bbc3-d8e5f290d7f4

Desse modo, cinge-se a controvérsia à negativa de prestação jurisdicional, à responsabilidade civil e à suposta ausência de erro médico.

Quanto à suposta violação ao art. 1.022 e ao art. 489, ambos do CPC/15, não vislumbro omissão, obscuridade ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas, nos referidos termos. O julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos das partes, bastando a fixação objetiva dos fatos controvertidos nas razões do acórdão recorrido.

Há entendimento consolidado do STJ sobre a matéria: *'Não ocorre omissão no aresto combatido, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional'* (REsp n. 1.761.119/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Corte Especial, julgado em 7/8/2019, DJe de 14/8/2019).

Quanto à suposta ocorrência de *reformatio in peius*, observa-se que a parte autora (ora recorrida) também interpôs apelação e a Corte local, dando provimento ao pedido: a) majorou em R$ 20.000,00 a condenação imposta de forma isolada à recorrente, e b) majorou em R$ 10.000,00 a condenação imposta de forma solidária à recorrente e à ré NATASHA, ambas a título de danos morais.

Em outras palavras, não há que se falar em violação ao art. 1.013, §1º, do CPC/2015. Por consequência, o pedido da recorrente não deve ser acolhido nesse ponto.

Quanto à responsabilidade civil, o Tribunal de origem delimitou que a responsabilidade do hospital é objetiva, fundada na teoria do risco da atividade, conforme art. 14 do CDC e arts. 186, 187, 927 e 932, III, do CC. No caso em questão, salientou-se que houve falha de serviço por parte da equipe de enfermagem, que não percebeu a perda do acesso venoso da paciente durante o período noturno, o que contribuiu para o resultado lesivo. Além disso, o hospital não solicitou novos exames de sangue ou de imagem para controle do estado de saúde da paciente e não exigiu a assinatura de um termo de recusa dos genitores em realizar os exames de sangue solicitados no 1º atendimento. A responsabilidade do hospital é solidária com a médica que atuou de forma imperita, mas o juízo de origem estabeleceu uma separação entre a responsabilidade derivada de erro médico e a responsabilidade objetiva do hospital. Por último, considerou que a falta de UTI pediátrica no hospital não era obrigatória e que, no caso concreto, não agrava a responsabilidade do estabelecimento hospitalar. A remoção da paciente para outra unidade dependeu da existência de vaga, o que extrapola o controle do hospital.

Sobre o tema, há precedentes do STJ:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPRESSA ESQUECIDA NA CAVIDADE ABDOMINAL DURANTE CESÁREA. PROCEDIMENTO PARA RETIRADA DA COMPRESSA QUE CULMINOU NA RESSECÇÃO DE ÓRGÃOS. NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. VALOR NÃO EXORBITANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação

Documento eletrônico VDA59913479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:16
Código de Controle do Documento: 0681a571-e8e0-482f-bbc3-d8e5f290d7f4

suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. A responsabilidade civil do médico e a responsabilidade solidária do hospital e da operadora de plano de saúde foram confirmadas, com base na prova pericial que demonstrou a falha na prestação dos serviços. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A revisão do valor da indenização por danos morais não é cabível, pois o montante fixado não é considerado excessivo ou desproporcional, conforme os padrões de razoabilidade adotados pela jurisprudência.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.871.696/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025).

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRONTO SOCORRO. RECUSA INDEVIDA. REALIZAÇÃO DE EXAME. DEMORA. DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de dispositivos constitucionais sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

2. A revisão das conclusões da Corte de origem quanto à responsabilidade civil do hospital e da operadora de plano de saúde pelos danos suportados pela parte autora demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que se o contrato é fundado na prestação de serviços médicos e hospitalares próprios e/ou credenciados, não há como afastar a responsabilidade solidária da operadora de plano de saúde pela má prestação do serviço. Precedentes.

4. O quantum arbitrado a título de danos morais - R$ 4.000,00 (quatro mil reais) não se revela exorbitante para reparar o dano moral decorrente da recusa em fornecer medicamento prescrito e do atraso na realização do exame em atendimento emergencial.

5. Agravos conhecidos para i) não conhecer do recurso especial de ALVORECER ASSOCIAÇÃO DE SOCORROS MÚTUOS - BLUEMED; e ii) conhecer parcialmente do recurso especial de NOTREDAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.944.770/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025).

Desse modo, a responsabilidade civil da médica e a responsabilidade solidária do hospital foram confirmadas devido à falha na prestação dos serviços. A revisão dessas conclusões demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial devido à Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59913479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:16
Código de Controle do Documento: 0681a571-e8e0-482f-bbc3-d8e5f290d7f4

> Em suma, não há que se falar em violação ao art. 14 do CDC e aos arts. 186, 187, 927 e 944 do CC. A Corte local, diante do conjunto fático e probatório, evidenciou o nexo causal entre a falha médica e a morte da paciente. O reexame dessa matéria ensejaria o óbice da Súmula 7/STJ.
> Em face do exposto, não havendo o que reformar, nego provimento ao recurso especial".

A argumentação do recorrente não afasta o entendimento desta Corte. Inicialmente, repisa as teses já enfrentadas na decisão recorrida. Argumenta que o recurso especial foi julgado sem apreciar a vedação à reformatio in peius do acórdão recorrido. Também invoca a ausência de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem. Portanto, não caberia o reconhecimento da falha médica nos termos propostos.

No caso, a decisão recorrida consignou que o acórdão resolveu fundamentadamente todas as questões relevantes. O juiz não precisa rebater cada argumento da parte, mas apenas decidir adequadamente os pontos controvertidos. O STJ já pacificou que não há omissão quando a decisão enfrenta integralmente a controvérsia. O julgamento desfavorável não significa ausência de prestação jurisdicional. Também não ocorreu *reformatio in peius*, porque a autora apelou e a Corte local deu provimento ao recurso, aumentando a condenação: R$ 20.000,00 a mais para a recorrente; e R$ 10.000,00 a mais, de forma solidária, para a recorrente e a ré NATASHA, por danos morais. Logo, não houve violação ao art. 1.013, § 1º, do CPC.

Quanto à responsabilidade civil, o Tribunal de origem aplicou a responsabilidade objetiva do hospital, baseada no risco da atividade, conforme art. 14 do CDC e arts. 186, 187, 927 e 932, III, do CC. Constatou falha da equipe de enfermagem, que não identificou a perda do acesso venoso à noite, além da falta de novos exames de sangue ou imagem e da ausência de termo de recusa assinado pelos pais. O hospital responde solidariamente com a médica imperita, mas o juízo separou o erro médico da responsabilidade objetiva do hospital. A falta de UTI pediátrica não era obrigatória e a remoção dependia de vaga em outra unidade, fora do controle do hospital.

Inclusive, o STJ tem precedentes no mesmo sentido: reconhecida a falha no serviço, a responsabilidade do médico e a solidária do hospital são mantidas. Rever tal conclusão exigiria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ. O valor da indenização por dano moral só é revisto se for exorbitante, o que não é o caso. Assim, não houve violação ao art. 14 do CDC, nem aos arts. 186, 187, 927 e 944 do CC.

Ou seja: o nexo causal entre a falha e a morte da paciente foi comprovado pelas instâncias ordinárias. Rediscutir o tema esbarraria na Súmula 7/STJ.

A decisão recorrida não merece reforma, portanto.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:16
Código de Controle do Documento: 0681a571-e8e0-482f-bbc3-d8e5f290d7f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.976.608 / DF

Número Registro: 2021/0363050-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00311007620158070001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JALAL RIAD HILAL NASSER
ADVOGADOS	: GUSTAVO DE CASTRO AFONSO - DF019258
	FLAVIA PERSIANO GALVAO - DF031152
RECORRENTE	: JEFFERSON AUGUSTO PIEMONTE PINHEIRO
ADVOGADOS	: ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968
	LUDMILA ARAÚJO DE ORNELAS MENDES - DF033804
RECORRIDO	: FELIPE DE OLIVEIRA BUONAFINA BRILLANTINO
ADVOGADO	: EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY - DF006543
INTERES.	: NATASHA CAREPA ROFFE BORGES
ADVOGADA	: MARIANA GEMINIANI DE OLIVEIRA ANTUNES - DF038238
INTERES.	: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A
ADVOGADOS	: TERENCE ZVEITER - DF011717
	ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO - DF055902
	VÍTOR FORTINI DÜVELIUS - DF055121
AGRAVANTE	: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A
ADVOGADOS	: TERENCE ZVEITER - DF011717
	ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO - DF055902
	VÍTOR FORTINI DÜVELIUS - DF055121
AGRAVADO	: FELIPE DE OLIVEIRA BUONAFINA BRILLANTINO
ADVOGADO	: EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY - DF006543

Documento eletrônico VDA60241655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:04
Código de Controle do Documento: b2faaf65-2c26-4663-b55e-2f9d574f7d36

INTERES. : JALAL RIAD HILAL NASSER
ADVOGADOS : GUSTAVO DE CASTRO AFONSO - DF019258
FLAVIA PERSIANO GALVAO - DF031152
INTERES. : JEFFERSON AUGUSTO PIEMONTE PINHEIRO
ADVOGADOS : ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968
LUDMILA ARAÚJO DE ORNELAS MENDES - DF033804
INTERES. : NATASHA CAREPA ROFFE BORGES
ADVOGADA : MARIANA GEMINIANI DE OLIVEIRA ANTUNES - DF038238

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA LUCIA S/A
ADVOGADOS : ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO - DF055902
VÍTOR FORTINI DÜVELIUS - DF055121
TERENCE ZVEITER - DF011717
AGRAVADO : FELIPE DE OLIVEIRA BUONAFINA BRILLANTINO
ADVOGADO : EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY - DF006543
INTERES. : JALAL RIAD HILAL NASSER
ADVOGADOS : GUSTAVO DE CASTRO AFONSO - DF019258
FLAVIA PERSIANO GALVAO - DF031152
INTERES. : JEFFERSON AUGUSTO PIEMONTE PINHEIRO
ADVOGADOS : LUDMILA ARAÚJO DE ORNELAS MENDES - DF033804
ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968
INTERES. : NATASHA CAREPA ROFFE BORGES
ADVOGADA : MARIANA GEMINIANI DE OLIVEIRA ANTUNES - DF038238

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:04
Código de Controle do Documento: b2faaf65-2c26-4663-b55e-2f9d574f7d36